(42/2024-E)

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – OFÍCIO CIRCULAR N. 1/CN – MINUTA DE PROVIMENTO DESTINADO À REGULAMENTAÇÃO, PELA E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PREVISTO NO ART. 47-A DO REGIMENTO INTERNO DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça sobre a minuta do Provimento destinado a regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto no art. 47-A do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça, a ser celebrado em procedimentos de natureza disciplinar instaurados em relação a magistrados e a titulares de delegações de notas e de registro (fl. 04 e 11/12).

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

2. Anoto, inicialmente, que este parecer diz respeito à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relativo aos titulares de delegações de notas e de registro, o que demanda a oportuna conjugação, nas informações a serem prestadas, com a eventual manifestação de Vossa Excelência relativa aos procedimentos disciplinares contra magistrados.

O Capítulo II do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução n. 536/2023 dispõe em seu art. 47-A:

> *"Art. 47-A. No curso de qualquer processo deste capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência ou censura, o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que uma vez aceito pelo investigado será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.*
>
> *§ 1º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado.*
>
> *§ 2º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor Nacional de Justiça aplicará desde logo ao investigado a sanção administrativa de advertência ou censura correspondente à respectiva falta disciplinar, de cuja decisão caberá recurso hierárquico para o Plenário.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

§ 3º O investigado beneficiado com o TAC não poderá gozar de novo benefício pelo prazo de 3 (três) anos contados do cumprimento integral do TAC.

§ 4° Durante o cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso.

§ 5º A Corregedoria Nacional de Justiça, através de Provimento, regulamentará o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)".

Por sua vez, os arts. 44 e 47, II, "a" a "c", do referido Regimento Interno preveem que os processos que tiverem curso perante o Conselho Nacional de Justiça serão distribuídos ao Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça quando versarem sobre: I) reclamações disciplinares; II) representações por excesso de prazo; III) pedidos de providência e avocação de sua competência.

3. A minuta de Provimento elaborada pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, em seus arts. 18 e 19, atribui aos Tribunais a celebração de TAC com magistrados e a aplicação do referido Provimento aos titulares de delegação dos serviços notariais e de registro, no que couber.

Desse modo, s.m.j., estão preservadas as atribuições dos Tribunais para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos procedimentos de apuração de cunho disciplinar que instaurarem de ofício, em razão de reclamação por interessado, ou por delegação da E. Corregedoria Nacional de Justiça para a verificação do fato.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

4. Ademais, a minuta de Provimento não veda a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em procedimento de apuração preliminar, em que constatada a existência de infração disciplinar, que tenha curso perante o Juízo a que, na forma da organização judiciária local, exercer a Corregedoria Permanente de unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Ao contrário, os §§ 1º e 2º do art. 19 da minuta de Provimento fazem referência ao "órgão julgador ou a autoridade julgadora".

Além disso, a minuta de Provimento e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não vedam que a Corregedoria Geral da Justiça regulamente, por norma estadual, a forma como o Juiz Corregedor Permanente comunicará a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que deverá ser previsto que a celebração do TAC poderá ser revista pelo Corregedor Geral da Justiça, de ofício ou mediante provocação, para que sejam alteradas as obrigações do titular da delegação, ou para a imediata instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar se não houver anuência do titular da delegação com as novas obrigações, ou se for constatado que a infração não tem reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta previstos no art. 31 da Lei nº 8.935/1994 e, portanto, poderá acarretar a aplicação de pena de suspensão ou de perda da delegação.

5. Por fim, os compromissos e obrigações do titular, em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), são previstos na alínea "a" § 3º da minuta de Provimento em rol aberto, dispondo a minuta de Provimento:

> "*a) as obrigações do delegatário, que podem, a partir do exame ponderado da autoridade competente, à luz da infração disciplinar e circunstâncias em que cometida, da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

realidade local e da capacidade econômica da serventia, envolver, dentre outras possíveis soluções, melhorias na prestação dos serviços ou instalações da serventia, qualificação do celebrante, estabelecimento de participação e aproveitamento em curso que tenha utilidade para as atividades cartorárias e/ou oferecimento de curso de qualificação aos empregados;"

Ressalva-se, apenas, que as melhorias na prestação dos serviços ou das instalações das serventias, assim como outras medidas destinadas à prestação adequada dos serviços públicos de notas e de registro, podem ser impostas independentemente da instauração de procedimento de natureza disciplinar ou da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porque destinadas ao cumprimento dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994 e, mais, a que seja atingida a finalidade da prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro que, na forma do art. 1º da referida Lei: "...*são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*".

6. Deste modo, a sugestão que se mostra cabível é no sentido de que na oportuna edição do Provimento pela E. Corregedoria Nacional da Justiça permaneçam preservadas as atribuições das Corregedorias Gerais da Justiça para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

7. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de consolidação com as sugestões que, eventualmente, forem apresentadas em relação à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para oportuno encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

atendimento à solicitação que encaminhou pelo OFÍCIO-CIRCULAR N. 1/CN (fl. 04).

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 17DX0I2Z.

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2024/8129

Vistos,

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se na forma proposta no parecer.

Intimem-se.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008129 e o código 9910SVHV.